

## RESOLUÇÃO N° 3.986, DE 29 DE ABRIL DE 2008

(MG de 30/04/2008 e retificada em 09/05/2008)

**Estabelece a forma e o prazo de pagamento da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, relativa ao exercício de 2008, e o cadastramento das edificações não-residenciais para efeitos de cobrança da Taxa.**

**O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 28-A, §§ 3º e 4º e no art. 30, § 1º do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, **Resolve:**

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece a forma e o prazo de pagamento da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, prevista no item 2 da Tabela "B" do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº. 38.886, de 1º de julho de 1997, referente ao exercício de 2008, e o cadastramento das edificações não-residenciais para efeitos de cobrança da Taxa.

**Art. 2º** O contribuinte da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio cuja edificação ainda não cadastrada se enquadre na classificação comercial ou industrial, conforme dispõe o art. 28-A, §1º, II e III do Regulamento das Taxas Estaduais, deverá cadastrar-se na Secretaria de Estado de Fazenda, mediante preenchimento de formulário eletrônico disponível na internet, no endereço ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)).

Parágrafo único. Incluem-se na categoria comercial as edificações utilizadas para prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive *apart-hotel* ou *flat*.

**Art. 3º** Compete à Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) e ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) realizarem, a qualquer momento, o cadastramento de ofício de quaisquer edificações localizadas no Estado e sujeitas à incidência da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio.

**Art. 4º** Na hipótese de condomínio de lojas ou salas, para estabelecer a área de construção total da edificação, por unidade, será considerado o somatório das seguintes áreas:

I - privativa da unidade autônoma;

II - da vaga de garagem da unidade autônoma; e

III - comum atribuída proporcionalmente à unidade autônoma.

**Art. 5º** Para cálculo do Coeficiente de Risco de Incêndio, considerar-se-á a Carga de Incêndio Específica, prevista na NBR 14432 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) por CNAE, conforme tabela constante do Anexo II da Resolução nº 3.518, de 12 de abril de 2004.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considerar-se a CNAE - versão 2.0, constante do Anexo XIV, do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

§ 2º A Carga de Incêndio Específica da ocupação de maior risco, conforme tabela constante do Anexo II da Resolução nº 3.518, de 2004, e a área construída total da edificação serão consideradas nas hipóteses em que:

I - o contribuinte exercer mais de uma atividade na mesma edificação;

II - na edificação ocupada por mais de um contribuinte, não seja possível quantificar a área construída de cada um deles.

**Art. 6º** A Secretaria de Estado de Fazenda atribuirá a cada edificação constante do Cadastro da Taxa de Incêndio um número identificador para controle.

**Art. 7º** O vencimento da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio referente ao exercício de 2008 será dia 30 de maio de 2008, relativamente às edificações localizadas em Municípios:

I - constantes do Anexo Único desta Resolução;

II - diversos dos constantes do Anexo Único desta Resolução e que possuam Coeficiente de Risco de Incêndio igual ou superior a 2.000.000 MJ (dois milhões de *megajoules*).

**Art. 8º** O pagamento da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio será efetuado nos bancos autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) modelo 06.01.11, emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, ou pelo contribuinte, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)).

**Art. 9º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, em Belo Horizonte, aos 29 de abril de 2008; 220º da Inconfidência Mineira e 187º da Independência do Brasil.

SIMÃO CIRINEU DIAS

Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 7º da Resolução nº. 3.986/2008)

ITEM	CÓDIGO DO MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
01	016	Alfenas
02	035	Araguari
03	040	Araxá
04	050	Baldim
05	056	Barbacena
06	062	Belo Horizonte
07	067	Betim
08	090	Brumadinho
09	100	Caeté
10	125	Capim Branco
11	783	Confins
12	186	Contagem
13	194	Coronel Fabriciano
14	209	Curvelo
15	216	Diamantina
16	223	Divinópolis
17	241	Esmeraldas
18	260	Florestal
19	271	Frutal
20	277	Governador Valadares
21	298	Ibirité
22	301	Igarapé
23	313	Ipatinga
24	317	Itabira
25	322	Itaguara
26	324	Itajubá
27	337	Itatiaiuçu
28	338	Itaúna
29	342	Ituiutaba
30	346	Jaboticatubas
31	351	Janaúba

32	740	Juatuba
33	367	Juiz de Fora
34	376	Lagoa Santa
35	382	Lavras
36	394	Manhuaçu
37	809	Mário Campos
38	407	Mateus Leme
39	411	Matozinhos
40	433	Montes Claros
41	439	Muriaé
42	448	Nova Lima
43	452	Nova Serrana
44	366	Nova União
45	461	Ouro Preto
46	479	Passos
47	480	Patos de Minas
48	481	Patrocínio
49	493	Pedro Leopoldo
50	512	Pirapora
51	518	Poços de Caldas
50	525	Pouso Alegre
52	539	Raposos
53	546	Ribeirão das Neves
54	548	Rio Acima
55	553	Rio Manso
56	567	Sabará
57	578	Santa Luzia
58	758	Santana do Paraíso
59	625	São João Del Rei
60	846	São Joaquim de Bicas
61	763	São José da Lapa
62	637	São Lourenço
63	647	São Sebastião do Paraíso
65	850	Sarzedo
66	672	Sete Lagoas
67	683	Taquaraçu de Minas
68	686	Teófilo Otoni
69	687	Timóteo
70	693	Três Corações
71	699	Ubá
72	701	Uberaba
73	702	Uberlândia
74	704	Unaí
75	707	Varginha
76	712	Vespasiano